



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.754-B, DE 2022

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Dispõe sobre a alteração do art. 186-A do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e dos de nºs 2818/22 e 3036/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e dos de nºs 2818/22 e 3036/23, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemenda (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 22/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

ESPORTE;

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2818/22 e 3036/23

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2022.
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Dispõe sobre a alteração do art. 186-A do Decreto n° 6.759 de 05 de fevereiro de 2009.

PL n.2754/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 186-A do Decreto n° 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186-A - A isenção do imposto referida na alínea “u” do inciso II do art. 136 aplica-se às importações de equipamentos ou materiais, destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.

(...)

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem se destacado no cenário esportivo mundial.

É inegável que este cenário reforça a posição brasileira de destaque frente às outras nações, não só aos nossos vizinhos sul-americanos, mas também em caráter mundial.

Não raro, especialmente nas últimas edições, tem havido a incorporação de novas modalidades esportivas nos jogos olímpicos, bem como em diversos outros eventos esportivos regionais e internacionais.

Do estado do Maranhão destacou-se a sra. Rayssa Leal, a “fadinha do skate”, mais nova medalhista olímpica na modalidade do skate, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

estreou como modalidade esportiva nos últimos jogos de olímpicos de Tóquio, no Japão.

Inegável a importância do incentivo à prática esportiva como política pública que goza de enorme transversalidade com diversas outras políticas públicas, como as da educação, da saúde e da própria segurança pública.

Neste contexto de surgimento de novas modalidades esportivas somado ao acentuado avanço tecnológico da indústria de materiais, que continuamente são incorporados aos novos equipamentos esportivos adotados para a prática e treinamentos pelos atletas.

O art. 186-A do decreto em tela limitou temporalmente a isenção às importações desses materiais esportivos somente até o ano de 2013.

Nesse diapasão, para garantir o acesso ao menor custo possível é fundamental a atuação desta casa no sentido de buscar a isenção para importações de equipamentos esportivos que não se encontram similares no Brasil.

O objetivo do presente projeto de lei é modificar o texto do referido artigo para suprimir a limitação temporal, tornando perene a isenção às importações desses materiais esportivos, proporcionando a necessária segurança jurídica para que as Confederações e Federações Esportivas possam fazer sua programação de importações de equipamentos para melhoria na qualidade da preparação dos atletas representam o nosso país.

Nesse contexto, estamos certos de que contaremos com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
UNIÃO-MA

Apresentação: 09/11/2022 13:02:35.520 - Mesa

PL n.2754/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

LIVRO II
DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

TÍTULO I
DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO VIII
DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES DO IMPOSTO

Seção V
Das Isenções e das Reduções Diversas

Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "a"; e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, inciso IV);

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "b"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

c) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "c"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "d"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

e) pelas instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores (Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, art. 1º; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alíneas "e" e "f", esta com a redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004, art. 3º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); e [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010\)](#)

II - aos casos de:

a) [\(Revogada pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010\)](#)

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "b"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "c"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "d"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

e) bens adquiridos em loja franca, no País (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "e"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

f) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, § 2º, alínea "b"; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "f"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, inciso III; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "g"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I);

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou na pecuária, bem como matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966 (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "h"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

i) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "j"; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

j) medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, e instrumental científico destinado à pesquisa da síndrome da deficiência imunológica adquirida (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "l");

l) bens importados pelas áreas de livre comércio (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "m");

m) importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Ocidental (Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º);

n) mercadorias estrangeiras vendidas por entidades benfeitoras em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País (Lei nº 8.218, de 1991, art. 34, *caput*);

o) mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, de feiras, de exposições internacionais e de outros eventos internacionais assemelhados (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 70, *caput*);

p) objetos de arte recebidos em doação, por museus (Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994, art. 1º);

q) partes, peças e componentes, importados, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 11);

r) bens destinados a coletores eletrônicos de votos (Lei nº 9.643, de 26 de maio de 1998, art. 1º);

s) bens recebidos como premiação em evento cultural, científico ou esportivo oficial, realizado no exterior, ou para serem consumidos, distribuídos ou utilizados em evento esportivo oficial realizado no País (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 38, *caput*) [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010\)](#)

t) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único);

e [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010\)](#)

u) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, a treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, panamericanos, parapan-americano e mundiais (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 8º, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, art. 5º). [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010\)](#)

§ 1º É concedida isenção do imposto de importação aos bens importados por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, *caput*, inciso I, alínea "g"). [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.283, de 7/2/2018\)](#)

§ 2º As isenções ou as reduções de que trata o *caput* serão concedidas com observância aos termos, aos limites e às condições estabelecidos na Seção VI. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pelo Decreto nº 9.283, de 7/2/2018\)](#)

Art. 137. É concedida isenção do imposto de importação às importações de partes, peças e componentes utilizados na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 88.02, 88.03 e 88.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 11.727, de 2008, art. 28, *caput* e § 1º).

§ 1º A importação dos bens para as finalidades referidas no *caput* será feita com suspensão do pagamento do imposto (Lei nº 11.727, de 2008, art. 28, *caput*).

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado em ato normativo específico (Lei nº 11.727, de 2008, art. 28, § 2º).

Seção VI Dos Termos, Limites e Condições

Subseção XXII Dos Bens para Serem Consumidos, Distribuídos ou Utilizados em Evento Esportivo, dos Bens Doados a Desportistas e das Premiações e Objetos Comemorativos [\(Subseção com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010\)](#)

Art. 186. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção.

Subseção XXII-A Dos Materiais Esportivos [\(Subseção acrescida pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010\)](#)

Art. 186-A. A isenção do imposto referida na alínea "u" do inciso II do art. 136 aplica-se às importações de equipamentos ou materiais, destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americano e mundiais, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º).

Parágrafo único. A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade

esportiva, para as competições a que se refere o *caput* (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 14). (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010*)

Art. 186-B. São beneficiários da isenção de que trata esta Subseção os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas (Lei nº 10.451, de 2002, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º). (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.818, DE 2022

(Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para possibilitar a isenção do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2754/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para possibilitar a isenção do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para possibilitar a isenção do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Até 31 de dezembro de 2028, é concedida isenção do Imposto de Importação incidente na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.”

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro -



CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

“Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º dos arts. 8º e 8º-A;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.” (NR)

“Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma dos arts. 8º e 8º-A desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem que a atividade física é importante para promover a qualidade de vida. Também sabemos que as olimpíadas reúnem toda a sociedade para torcer e vibrar pelos atletas nacionais. Mais ainda, as paraolimpíadas, e as competições nacionais e regionais, são para as pessoas com deficiência (PCDs) um espelho para se mirar, a possibilidade de levar uma vida como a de qualquer outro cidadão, de se valorizar, de se sentir incluído. Incentivar as PCDs a competirem é mais do que melhorar o nível competitivo dos atletas brasileiros, é melhorar a qualidade de vida de toda a parcela da sociedade com alguma deficiência.

Não obstante o mérito da competição para as PCDs, para alguns, essa prática não é tão fácil, depende de apoio e de suporte suficiente para que consigam florescer no esporte. E é desse florescimento que se trata essa proposição. Queremos contar com o apoio dos nobres pares para poder facilitar a aquisição do equipamento desportivo necessário para que estes atletas compitam.

A partir da isenção do II poderemos em muito baratear a aquisição desses equipamentos. Um pequeno gesto que, em muito, irá ajudar a vida de um grande número de pessoas.

Desta forma, para trazermos mais bem-estar a parcela importante da sociedade, é que conclamo meus pares ao apoioamento desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*).

Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008*)

Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 8º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005*)

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 8º;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008*)

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro

esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.

Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 8º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008*)

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10 desta Lei, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008*)

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008*)

Art. 12. (*Revogado pela Lei nº 11.827, de 20/11/2008*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.036, DE 2023

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Altera o texto do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2818/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)

Altera o texto do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É concedida a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 3 6 2 8 9 4 8 0 0 *

A concessão de isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras traz vários benefícios ao nosso País, como o estímulo ao esporte, redução de custos, fomento a indústria nacional, aumento da visibilidade e fortalecimento da imagem do Brasil, melhoria na qualidade dos treinamentos e outros.

Inicialmente, no que diz respeito ao estímulo ao esporte, verifica-se que a isenção desses impostos incentivará o desenvolvimento do desporto no país, facilitando o acesso a equipamentos e materiais esportivos de qualidade, aumentando, consigo, o interesse pela prática esportiva e o estímulo para a participação de atletas em competições nacionais e internacionais.

Prosseguindo, tem-se a redução de custo, haja vista que a isenção dos impostos de importação e do IPI reduz o custo total da aquisição de equipamentos e materiais esportivos importados. Isso pode beneficiar atletas, equipes, clubes e entidades esportivas, permitindo que invistam mais recursos em outras áreas importantes, como treinamento, infraestrutura e desenvolvimento de talentos e de cidadãos.

Em terceiro lugar temos o fomento à indústria nacional, uma vez que a isenção desses impostos para importação de equipamentos esportivos não produzidos no Brasil pode favorecer a indústria nacional de equipamentos esportivos, na medida que a incentivará a promover a produção nacional de materiais esportivos de alta qualidade, estimulando desta forma a economia e gerando empregos no setor.



Ademais, na mesma linha de raciocínio, verifica-se que os atletas e equipes brasileiras bem preparados e equipados têm maior potencial para obter resultados expressivos em competições internacionais, o que aumenta a visibilidade do país no cenário esportivo global, promovendo uma imagem positiva do Brasil e contribuindo para o turismo esportivo.

Em quinto lugar, verifica-se que a isenção permite que atletas e equipes tenham acesso a equipamentos e materiais esportivos de alta qualidade, que muitas vezes são importados, possibilitado, desta forma, na melhoria da qualidade dos treinamentos, permitindo, assim, com que os atletas alcancem seu máximo desempenho e estejam mais bem preparados para competir em alto nível, impactando diretamente na melhoria na qualidade dos treinamentos.

Adiante, constata-se que o apoio governamental ao esporte nacional por meio da isenção de impostos pode contribuir para melhorar a imagem do país no cenário esportivo internacional, atraindo diversos eventos esportivos de grande porte, o que possibilitará a promoção do turismo esportivo e o aumento da visibilidade do Brasil como um destino para competições e treinamentos de alto nível.

É importante ressaltar que a concessão da isenção desses impostos deve ser acompanhada por políticas e regulamentações adequadas para garantir que os benefícios sejam direcionados aos fins pretendidos, evitando abusos e garantindo transparência no uso dos recursos destinados ao esporte.

Neste sentido, a presente proposição busca a incentivar o desporto nacional, em todas as modalidades possíveis, haja vista que



o nosso país é um celeiro de esportistas brilhantes, que só precisam de uma oportunidade para mostrarem o seu melhor.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 2 3 9 3 6 2 8 9 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200205-10;10451
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2022

Apensados: PL nº 2.818/2022 e PL nº 3.036/2023

Dispõe sobre a alteração do art. 186-A do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, busca modificar a redação do art. 186-A do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), de maneira a retirar a limitação temporal, estabelecida a até o ano de 2013, para as importações dos equipamentos ou materiais esportivos que especifica.

À proposição foram apensadas duas outras proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.818, de 2022**, de autoria do Deputado Zé Vitor, que busca alterar a Lei nº 10.451, 10 de maio de 2002 (que altera a legislação tributária federal), para possibilitar a isenção temporária do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos; e
- **Projeto de Lei nº 3.036, de 2023**, de autoria do Deputado Maurício do Volei, que altera o texto do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Apresentação: 06/09/2023 15:34:16.673 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2754/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Industrializados para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

Mais especificamente, o PL 2.818/2022 cria novo art. 8º-A e altera a redação dos arts. 9º a 11 da referida Lei. O novo art. 8º-A proposto determina que, até 31 de dezembro de 2028, é concedida isenção do Imposto de Importação para equipamentos ou materiais esportivos destinados a competições, treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras. Essa isenção se aplica exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. Ademais, a isenção se aplica apenas a equipamentos ou materiais esportivos sem similar nacional e homologados pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva.

Em relação aos arts. 9º a 11, também da primeira proposição apensada, as novas redações propostas tão somente acrescentam a menção ao novo art. 8º-A, uma vez que esses artigos, na versão atual, mencionam apenas (para fins de designação de beneficiários, estabelecimento de condições de direito à fruição da isenção e estabelecimento de preços de transferência) o benefício fiscal de que trata o art. 8º. Por oportuno, o referido art. 8º concede, até 31 de dezembro de 2015, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos para as finalidade já aqui mencionadas.

O apensado PL nº 3.036, de 2023, de autoria do Deputado Maurício do Volei, por sua vez, altera a redação do art. 8º da referida lei para conceder a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Esporte; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito das proposições e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, busca modificar o art. 186-A do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), de maneira a retirar a limitação temporal, estabelecida até o final do ano de 2013, para as importações dos equipamentos ou materiais esportivos especificados pelo dispositivo.

Esses equipamentos ou materiais são, especificamente, aqueles que sejam destinados exclusivamente ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais, desde que inexista similar nacional, e que sejam homologados pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva para essas competições.

Os beneficiários da referida isenção são os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Enfim, há que se destacar que a mencionada isenção foi estabelecida para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, nos termos do art. 186-A do Regulamento Aduaneiro. A redação mais recente do art. 8º da Lei nº 10.451, de 2002, por sua vez, estabeleceu até 31 de dezembro de 2015 a referida isenção



* C D 2 3 1 6 5 9 5 2 7 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incidente não apenas sobre o Imposto de Importação, mas também sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ao Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.818, de 2022. Ao invés de buscar retirar o trecho do art. 186 do Regulamento Aduaneiro que estabelece que a isenção aqui mencionada é limitada até ao final de 2013, a proposição apensada busca alterar diretamente a Lei nº 10.451, de 2002, de maneira a estabelecer a isenção pretendida até 31 de dezembro de 2028.

Posteriormente, também foi apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.036, de 2023, que trata da isenção de impostos para a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamentos e preparação de atletas e equipes brasileiras. A proposta visa incentivar o desenvolvimento do esporte no país, reduzir custos, fomentar a indústria nacional e melhorar a qualidade dos treinamentos.

Ocorre que há erro material na redação da proposição principal, ao pretender a isenção por meio de alteração do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009. Dessa forma, consideramos que a forma adequada de o Parlamento introduzir a isenção aqui referida é por meio de alteração de norma legal e não por meio de alteração em Decreto – o qual é meramente um ato do Poder Executivo que detalha a implementação de uma norma estipulada em Lei, mas que, de forma alguma, pode inovar no ordenamento jurídico.

Quanto aos apensados, em nosso entendimento, as proposições são meritórias. É importante ressaltar que as isenções se referem a produtos e equipamentos sem similar nacional, homologados pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, e destinados ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos – ou seja, a competições que exigem altíssimo rendimento dos atletas participantes.

Nesse sentido, com o objetivo de aprimorar ainda mais a matéria, entendemos, também que é necessário possibilitar a isenção de que trata este projeto de lei aos atletas com vínculo em Federação Esportiva, que desejam importar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretamente os equipamentos ou materiais esportivos necessários à sua atividade esportiva, desde que tenham anuênci a da Federação ao qual está associado.

Por conseguinte, para uma melhor adequação da matéria, proponho a apresentação de Substitutivo com o objetivo de contemplar todos os preceitos aqui defendidos em prol do desenvolvimento do esporte brasileiro.

Assim, em face do exposto, nosso voto é **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, bem como do Projeto de Lei nº 2.818, de 2022 e do Projeto de Lei nº 3.036, de 2023, apensados, **nos termos do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 3 1 6 5 9 5 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.754, DE 2022

Apensados: PL nº 2.818/2022 e PL nº 3.036/2023

Apresentação: 06/09/2023 15:34:16.673 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2754/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....” (NR)

Art. 3º A isenção de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, aplica-se aos atletas com vínculo em Federação Esportiva, que desejem importar diretamente o equipamento ou materiais esportivos, desde que constem anuênciam da respectiva Federação ao qual está associado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 3 1 6 5 9 5 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.754/2022, do PL nº 2818/2022, e do PL nº 3036/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 14:57:43.320 - CDE
PAR 1 CDE => PL 2754/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237977579100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* c D 2 2 3 7 9 7 7 5 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDE
AO PROJETO DE LEI N° 2.754, DE 2022**
Apensados: PL nº 2.818/2022 e PL nº 3.036/2023

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

Art. 2º O caput do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....” (NR)

Art. 3º A isenção de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, aplica-se aos atletas com vínculo em Federação sportiva, que desejem importar diretamente o equipamento ou materiais



esportivos, desde que constem anuênci a da respectiva Federação ao qual está associado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente**



* C D 2 2 3 3 5 8 9 3 3 7 6 5 3 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2022

Apensados: PL nº 2.818/2022 e PL nº 3.036/2023

Dispõe sobre a alteração do art. 186-A do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, busca modificar a redação do art. 186-A do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), de maneira a retirar a limitação temporal, estabelecida até o ano de 2013, para a isenção de impostos relativa a importações dos equipamentos ou materiais esportivos que especifica.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 2.818/2022, de autoria do Deputado Zé Vitor, que altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para possibilitar a isenção do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos; e
- PL nº 3.036/2023, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, que altera o texto do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais



* C D 2 5 5 7 7 0 6 1 1 5 0 0 *

esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Comissão do Esporte, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 06/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Gastão, pela aprovação do PL nº 2754/2022, e dos apensados, PL nº 2818/2022, e PL nº 3036/2023, com Substitutivo e, em 25/10/2023, foi aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta matéria é meritória e relevante para os treinamentos dos atletas de alto rendimento. Em 2023, a Deputada Helena Lima protocolou nesta comissão parecer ao projeto e seus apensados, que não chegou a ser votado. Por concordar na íntegra com a análise irretocável da parlamentar, decido por adotá-lo e reproduzi-lo neste voto, a seguir, em itálico.

O Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, busca modificar a redação do art. 186-A do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), de maneira a retirar a limitação temporal, estabelecida a até o ano de 2013, para as importações dos equipamentos ou materiais esportivos que especifica.



* C D 2 5 5 7 7 0 6 1 1 5 0 0 *

Ao projeto original estão apensados o PL nº 2.818/2022, que altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para possibilitar a isenção do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos; e o PL nº 3.036/2023, que altera a referida lei para estabelecer a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), foi aprovado substitutivo que contempla as três iniciativas e corrige erro material do projeto principal, que propõe alteração de Decreto do Poder Executivo. O substitutivo altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para conceder isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, possibilitando ainda a isenção aos atletas com vínculo com Federação Esportiva que desejam importar diretamente os equipamentos necessários à sua atividade esportiva.

A redação mais recente da Lei nº 10.451, de 2002, havia limitado a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados ao final do ano de 2015. A intenção do substitutivo aprovado na CDE é tornar essa isenção perene.

Como esclarece o relator na CDE, Deputado Luiz Gastão,

as isenções se referem a produtos e equipamentos sem similar nacional, homologados pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, e destinados ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos – ou seja, a competições que exigem altíssimo rendimento dos atletas participantes.

Sob o ponto de vista desportivo, a medida é evidentemente meritória. Ao facilitar o acesso dos atletas brasileiros a equipamentos de alta qualidade, a isenção proposta não apenas impulsiona a busca pela excelência



* C D 2 5 5 7 7 0 6 1 1 5 0 0 *

técnica, mas também desempenha um papel vital na consolidação do país como um competidor respeitável em diversas modalidades esportivas.

Assegurar o acesso a equipamentos de última geração, devidamente homologados por entidades desportivas internacionais, contribuirá para o sucesso individual dos atletas e para o fortalecimento do desempenho coletivo em competições globais. A iniciativa cria um ambiente propício para o aprimoramento da infraestrutura esportiva e é crucial para elevar o padrão competitivo do Brasil no cenário internacional.

Apresentamos emenda ao substitutivo da CDE apenas para corrigir o que parece ter sido um lapso do relator, para garantir que a emenda e o art. 1º do Projeto correspondam à descrição correta da alteração legislativa proposta.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, bem como do Projeto de Lei nº 2.818, de 2022, e do Projeto de Lei nº 3.036, de 2023, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2025-3432



* C D 2 5 5 7 7 0 6 1 1 5 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2022

Apresentação: 05/05/2025 15:33:18.533 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 2754/2022
PRL n.3

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

EMENDA Nº

Na ementa e no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento econômico ao Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, onde se lê “atletas paradesportivos”, leia-se “atletas e equipes brasileiras”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2025-3432



* C D 2 5 5 7 7 0 6 1 1 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.754/2022, do PL 2818/2022, e do PL 3036/2023, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão da CDE, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Daniel Trzeciak, José Rocha, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 02/06/2025 17:07:49.707 - CESPO
SBE-A 1 CESPO => PL 2754/2022
SBE-A n.1

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2022**

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

SUBEMENDA Nº

Na ementa e no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento econômico ao Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, onde se lê “atletas paradesportivos”, leia-se “atletas e equipes brasileiras”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Laura Carneiro
Presidente



FIM DO DOCUMENTO